



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.000725/2010-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.373 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SALÁRIO INDIRETO
Recorrente EDMAR LELIO VIEIRA FARIA SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SEGURO SAÚDE. PAGAMENTO A AÇIONISTA. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS FINANCEIRO DO BENEFICIÁRIO.

Os valores pagos pela pessoa jurídica em benefício de seus acionistas a título de seguro saúde são rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual na declaração da pessoa física.

Tais valores, contudo, representam ônus financeiro suportado pelo beneficiário das despesas, dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Fez sustentação oral o Dr. Bruno Giembinsky Cuevello - OAB/RJ- 130.013.

Processo nº 10872.000725/2010-72
Acórdão n.º **2401-004.373**

S2-C4T1
Fl. 110

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-45.340 (fls. 63/67):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Tendo a fiscalização glosado despesa médica que o contribuinte nem sequer deduziu em sua DAA, deve ser rechaçada de pronto a dedução indevida apurada pelo Fisco.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos indiretos pagos pela pessoa jurídica aos seus acionistas são tributáveis na declaração de ajuste anual. Entendendo o autuado que o rendimento seria não tributável, caberia ao mesmo apresentar documentação que pudesse vincular o rendimento auferido a alguma hipótese de isenção do imposto de renda prevista em lei. Entretanto, o reembolso não configura salário indireto, mas sim uma reposição de um gasto assumido pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

2. Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal, acostado às fls. 15/17, foi lavrado em face do contribuinte **Auto de Infração (AI), relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006**, por ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da qual o contribuinte é acionista, mediante pagamentos a título de seguro saúde, bem como dedução indevida de despesas médicas de valores reembolsados.

3. Cientificado da autuação por via postal em 20/12/2010, às fls. 48, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 29/30).

4. Intimado em 6/2/2014, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 67/71, o recorrente apresentou recurso voluntário, no dia 7/3/2014, referente a parte do crédito tributário mantida pela decisão de piso, concernente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (fls. 74/87):

4.1 Expõe os seguintes argumentos de fato e direito:

i) o reembolso das despesas efetuado pela Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A, pessoa jurídica na qual o recorrente é

acionista, não constitui remuneração indireta, mas sim efetivo reembolso de seguro saúde pago pelo contribuinte;

ii) o recorrente é mero sócio, não exercendo cargo de administração, direção, gerência ou assessoria na pessoa jurídica, razão pela qual não faz jus ao pagamento de qualquer remuneração;

iii) por meio do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 35, de 17/11/1993, o Fisco já reconheceu, de forma expressa, que o reembolso total ou parcial dos valores pagos por pessoas físicas a título de seguro saúde, não constituem rendimento tributável;

iv) tendo em conta que o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados não é passível de tributação, o sócio que se beneficia também não pode ser tributado. Cita em apoio da sua defesa precedente administrativo para caso semelhante;

v) o recorrente considerou os valores recebidos da clínica como não tributáveis, tratando os pagamentos como não dedutíveis na declaração de ajuste anual; e

vi) mesmo que se considere tributáveis os valores repassados pela pessoa jurídica, nenhum imposto seria devido, diante da dedutibilidade das despesas com plano de saúde cujo ônus financeiro foi suportado pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. Dos autos, verifica-se que a fiscalização lançou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica na forma de valores pagos a título de seguro saúde a acionista, o Sr. Edmar Lélio Vieira Faria Soares (fls. 13).

7. Tais valores não se constituem em reembolso pela empresa, pois não se trata de uma reposição de um gasto assumido pelo contribuinte.

8. Representam uma riqueza nova, rendimentos tributáveis segundo o disposto no art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

9. Para escapar à tributação, há necessidade de vincular o rendimento recebido a alguma hipótese de isenção do imposto de renda prevista em lei.

10. Nesse sentido, aponta o recorrente que o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados não é passível de tributação.

11. De fato, o inciso XLV do art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, contém essa hipótese:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XLV - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

(...)

11.1 Tal isenção encontra respaldo em lei no inciso IV do § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 1º de maio de 1943:

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

(...)

11.2 Acontece que, diferentemente do ponto de vista do recorrente, essa hipótese de isenção não pode ser estendida ao sócio acionista, uma vez que adstrita aos rendimentos do empregado.

11.3 Exceções à regra de tributação que são, as isenções tributárias estão inseridas no campo dos atos vinculados, impondo para a sua concessão a presença das circunstâncias prevista na legislação. Não são admitidas nem interpretação extensiva, nem analogia.

12. Por outro lado, aduz o recorrente que ainda que se considere tributáveis os valores repassados pela pessoa jurídica, nenhum imposto será devido, diante da dedutibilidade das despesas com plano de saúde cujo ônus financeiro foi suportado pelo recorrente.

13. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o art. 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

14. As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes especificados na Declaração de Ajuste Anual.

15. Depreende-se da acusação fiscal que os valores pagos foram identificados na contabilidade da pessoa jurídica na qual o recorrente é acionista, Clínica Médico Cirúrgica Botafogo S/A (Hospital Samaritano), escriturados como despesas pagas a empresa de saúde, Omint Serviços de Saúde Ltda (fls. 15).

16. Por seu turno, a pessoa jurídica declarou à fiscalização que os valores pagos relativos à saúde em favor do beneficiário, ora recorrente, mediante apólice de seguro global, deixaram de ser informados pela fonte pagadora para fins do imposto sobre a renda da pessoa física (fls. 13).

17. Em vista disso, penso que as peculiaridades do caso em apreço autorizam uma interpretação mais flexível quanto à necessidade de dedução das despesas médicas na declaração de rendimentos da pessoa física, visto que rendimento e despesa são faces de uma mesma moeda.

18. Se os valores pagos pela pessoa jurídica devem ser adicionados aos rendimentos tributáveis do contribuinte pessoa física, tais desembolsos a título de seguro saúde representam, em contrapartida, ônus financeiro suportado pelo beneficiário das despesas, dedutíveis na apuração do imposto sobre a renda.

Processo nº 10872.000725/2010-72
Acórdão n.º **2401-004.373**

S2-C4T1
Fl. 116

19. Ante a possibilidade de dedução dos valores como despesas médicas na base de cálculo do imposto sobre a renda, a omissão de rendimentos apontada pela autoridade fiscal acaba se tornando inexistente, o que implica afastar o crédito tributário exigido no presente lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente o crédito tributário lançado pela fiscalização.

É como voto.

Cleberson Alex Friess